Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795.
V. 9 N 1 2026

O PERSPECTIVISMO AMERÍNDIO E O MULTINATURALISMO DE EDUARDO VIVEIROS DE CASTRO NA CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES À PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA

Amerindian perspectivism and multinaturalism of eduardo viveiros de castro in the construction of an environmental constitutional hermeneutics: contributions to the protection of indigenous territories in the Amazon.

Bruno Ferreira Lima[1]
Wendelson Pereira Pessoa[2]

RESUMO

O artigo investiga em que medida o perspectivismo ameríndio e o multinaturalismo, formulados por Eduardo Viveiros de Castro, permitem questionar os pressupostos adotados pelo Estado brasileiro para identificar, delimitar e proteger o objeto dos conflitos ambientais incidentes sobre territórios indígenas na Amazônia. A pesquisa é qualitativa, teórico-jurídica e interdisciplinar, desenvolvida mediante análise bibliográfica, normativa, jurisprudencial e documental. Argumenta-se que esses conceitos não substituem as categorias jurídicas por categorias cosmológicas, mas permitem problematizar a suficiência das descrições técnico-administrativas daquilo que é afetado pelos conflitos. Com base nessa discussão, propõe-se uma hermenêutica constitucional ambiental perspectivista, estruturada em três movimentos: a revisão crítica do objeto de proteção; a consideração de diferentes perspectivas juridicamente relevantes, tomando a equivocação controlada como inspiração para a tradução jurídica; e a fundamentação qualificada das decisões estatais. A proposta é examinada à luz dos arts. 215, 216, 225 e 231 da Constituição Federal, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, do Tema 1.031 de repercussão geral, do julgamento de ações relativas à Lei nº 14.701/2023 e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é analisado, em caráter documental e ilustrativo, para discutir os limites da tradução jurídica das relações territoriais. Conclui-se que a hermenêutica proposta pode ampliar a compreensão dos conflitos e reforçar o dever de fundamentação das decisões, sem instituir direito de veto ou afastar a força normativa da Constituição

.**Palavras-chave:** Perspectivismo ameríndio. Multinaturalismo. Hermenêutica constitucional ambiental. Territórios indígenas. Belo Monte.

.

ABSTRACT

[1] Graduando em Direito Bacharelado na Universidade Estadual do Maranhão. Orcid https://orcid.org/0009-0003-5116-286X

[2] Juiz federal. Pós-doutor em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Doutor em Direito (PUC/MG). Professor permanente do PPGDIR/UFMA. Professor Adjunto da UEMA. E-mail: wendelson.pessoa@trf1.jus.br Lattes http://lattes.cnpq.br/5521933521924841 Orcid https://orcid.org/0000-0001-5499-1952

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ABSTRACT

This article investigates the extent to which Amerindian perspectivism and multinaturalism, as formulated by Eduardo Viveiros de Castro, make it possible to question the assumptions adopted by the Brazilian State to identify, define and protect the object of environmental conflicts affecting Indigenous territories in the Amazon. The study adopts a qualitative, theoretical-legal and interdisciplinary approach, based on bibliographic, normative, case-law and documentary analysis. It argues that these concepts do not replace legal categories with cosmological ones but rather make it possible to question whether technical and administrative descriptions adequately capture what is affected by such conflicts. On this basis, the article proposes a perspectivist approach to constitutional environmental interpretation structured around three interconnected steps: a critical review of the object of protection; consideration of different legally relevant perspectives, drawing on controlled equivocation as an inspiration for legal translation; and a requirement for state decisions to provide reasoned justification. The proposal is examined considering Articles 215, 216, 225 and 231 of the Brazilian Federal Constitution, International Labour Organization Convention No. 169, General Repercussion Theme 1,031, the adjudication of cases concerning Law No. 14,701/2023, and the case law of the Inter-American Court of Human Rights. The Belo Monte Hydroelectric Plant is examined through documentary analysis as an illustrative case for discussing the limits of translating territorial relationships into legal terms. The article concludes that the proposed interpretive approach can broaden the understanding of conflicts and reinforce the duty to provide reasons for state decisions, without establishing a right of veto or diminishing the binding force of the Constitution.

Keywords: Amerindian perspectivism. Multinaturalism. Environmental constitutional hermeneutics. Indigenous territories. Belo Monte.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos ambientais que atingem territórios indígenas na Amazônia costumam ser enfrentados, no Direito brasileiro, por meio de um repertório conhecido: estudos de impacto, licenciamento, condicionantes, consulta, compensação e demarcação. Esse repertório é indispensável, e a literatura jurídica e a jurisprudência recentes concentram-se, com razão, em assegurar seu efetivo cumprimento. Há, porém, uma questão anterior à observância dos procedimentos que raramente é tematizada: a maneira como o Estado descreve aquilo que está em jogo no conflito.

Antes de decidir como proteger, o Direito precisa dizer o que protege. Rios tornam-se recursos hídricos; florestas tornam-se cobertura vegetal ou patrimônio ambiental; territórios tornam-se áreas de influência; e os efeitos de uma obra são distribuídos entre os meios físico, biótico e socioeconômico. Tais categorias são úteis e, muitas vezes, decisivas para a proteção ambiental. A pergunta que orienta este artigo é se elas bastam para identificar a totalidade das

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

relações territoriais, ecológicas, culturais e cosmológicas afetadas quando o conflito incide sobre terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

Formula-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: em que medida o perspectivismo ameríndio e o multinaturalismo, tais como formulados por Eduardo Viveiros de Castro, permitem questionar os pressupostos epistemológicos e interpretativos que orientam a identificação, a delimitação e a proteção jurídica do objeto dos conflitos ambientais incidentes sobre territórios indígenas?

A tese aqui sustentada é que a contribuição desses conceitos não consiste em substituir as categorias jurídicas por categorias cosmológicas indígenas, mas em problematizar os pressupostos a partir dos quais o Direito identifica, descreve e protege aquilo que está em disputa nesses conflitos. Dessa problematização resulta a proposta de uma hermenêutica constitucional ambiental perspectivista, orientada à revisão crítica da definição do objeto de proteção, à consideração de diferentes perspectivas juridicamente relevantes e à fundamentação das decisões estatais que afetam territórios indígenas.

A proposta precisa ser distinguida do que o ordenamento brasileiro já exige. A Constituição de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos já impõem proteção territorial, consulta e participação.

A inclusão de vozes indígenas nos procedimentos é uma exigência relevante, mas a proposta aqui apresentada vai além dela. Examina-se se a própria definição estatal do objeto do conflito é adequada, isto é, se a linguagem com que o procedimento descreve o território não condiciona, de antemão, o que poderá ser reconhecido como impacto.

A contribuição pretendida é, por isso, específica e limitada. Não se reivindica pioneirismo: a crítica ao antropocentrismo jurídico e a defesa do diálogo intercultural contam com extensa fortuna crítica. Argumenta-se que a articulação entre o perspectivismo, a noção de equivocação controlada e o dever constitucional de motivação permite formular perguntas jurídicas que a aplicação convencional dos instrumentos existentes pode deixar de considerar. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-jurídica e interdisciplinar, desenvolvida por meio de análise bibliográfica, normativa, jurisprudencial e documental.

A bibliografia antropológica compreende, sobretudo, textos de Viveiros de Castro, em diálogo com Tânia Stolze Lima, Philippe Descola, Davi Kopenawa e Bruce Albert, Ailton Krenak e Manuela Carneiro da Cunha. A análise normativa e jurisprudencial abrange a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Constituição, a Convenção nº 169 da OIT, o Tema 1.031 da repercussão geral, o julgamento de ações relativas à Lei nº 14.701/2023 e duas decisões da Corte Interamericana.

O caso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte é examinado em perspectiva documental e ilustrativa, a partir de documentos institucionais e de estudos que os descrevem. Não houve pesquisa de campo, entrevistas ou observação participante, e o artigo não pretende produzir dados originais sobre os povos envolvidos.

A situação processual das ações constitucionais foi conferida em novembro de 2026. O texto reconstrói, na seção 2, os conceitos antropológicos; examina, na seção 3, a moldura constitucional e as categorias do Direito Ambiental; desenvolve, na seção 4, a hermenêutica proposta e as objeções a ela; e analisa, na seção 5, o caso de Belo Monte a partir de perguntas formuladas com base nessa hermenêutica.

2 O PERSPECTIVISMO AMERÍNDIO E O MULTINATURALISMO: FUNDAMENTOS ANTROPOLÓGICOS

O perspectivismo ameríndio não nasceu como teoria jurídica nem como filosofia geral da natureza. Foi formulado por Eduardo Viveiros de Castro a partir da comparação entre etnografias de povos amazônicos. Nesse trabalho, o autor reconhece sua dívida com Tânia Stolze Lima, cujo estudo sobre a cosmologia dos Yudjá, ou Juruna, descreve a relação entre o humano e o múltiplo em termos de pontos de vista (Lima, 1996).

O ensaio de 1996 sobre os pronomes cosmológicos apresenta a ideia de que, em diversas cosmologias amazônicas, o mundo é habitado por muitas espécies de seres dotados de intencionalidade, que o apreendem de pontos de vista distintos (Viveiros de Castro, 1996). Uma formulação mais sistemática aparece no capítulo sobre perspectivismo e multinaturalismo de *A inconstância da alma selvagem* (Viveiros de Castro, 2002a) e é retomada e reelaborada em *Metafísicas canibais* (Viveiros de Castro, 2018).

A formulação costuma ser resumida em uma frase que pode torná-la ininteligível: os animais se veem como gente. A fórmula é enganosa quando entendida como atribuição de uma psicologia humana às espécies animais ou como crença ingênua em uma consciência universal.

O que as narrativas e práticas descritas pela etnologia indicam é outra coisa. A condição de pessoa funciona à maneira de um pronome, isto é, de um indicador de posição, e não de um

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

substantivo que designe uma espécie: essa posição é ocupada por quem se encontra em um ponto de vista.

Nos exemplos mais citados, a onça toma por cerveja de mandioca o que os humanos tomam por sangue, e o urubu toma por peixe assado o que os humanos tomam por vermes. Não o fazem por erro de percepção, mas porque ocupam, em seus mundos, o lugar de quem bebe cerveja e come peixe (Viveiros de Castro, 2002a).

O que distingue as perspectivas não é o que se pensa, mas o corpo, entendido menos como organismo biológico do que como conjunto de afecções, capacidades e modos de agir que caracteriza cada tipo de ser.

É essa organização que justifica o termo *multinaturalismo*. A ontologia moderna, que o autor designa como multiculturalista, supõe uma natureza única e universal sobre a qual incidem culturas plurais, isto é, diferentes representações de uma mesma realidade. A cosmologia perspectivista inverte essa distribuição: o que há de comum entre os seres é a condição de pessoa, o espírito ou a forma da subjetividade; o que varia são os corpos e, com eles, os mundos que cada ponto de vista torna disponíveis (Viveiros de Castro, 2002a).

Onde o pensamento moderno concebe uma natureza e muitas culturas, o perspectivismo ameríndio descreve a unidade do espírito e a diversidade dos corpos. O multinaturalismo, portanto, não se confunde com um relativismo cultural genérico. Não se trata de muitas interpretações subjetivas de uma realidade natural dada, mas de uma pluralidade de mundos ocupados por sujeitos, que o esquema ocidental de separação entre natureza e cultura tem dificuldade de classificar.

O autor tampouco propõe uma verdade indígena a ser oposta à verdade ocidental. Seu gesto consiste em levar a sério, como conceitos, as distinções elaboradas pelos povos estudados, em vez de tratá-las apenas como crenças a serem explicadas (Viveiros de Castro, 2018).

Essa reconstrução exige cuidados que a recepção jurídica nem sempre observa. Em primeiro lugar, o perspectivismo não é uma doutrina uniforme professada por todos os povos indígenas. Viveiros de Castro o apresenta como um esquema recorrente em cosmologias amazônicas e de outras regiões das Américas. Sua expressão depende de contextos etnográficos específicos, de regimes de predação, de xamanismo e de comensalidade, e varia entre povos e dentro deles (Viveiros de Castro, 1996, 2002a).

A recorrência de um esquema não autoriza, portanto, atribuir a todos os povos uma mesma cosmologia. Em segundo lugar, a noção de pessoa não equivale à de sujeito de direito.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O fato de um rio, uma espécie ou um lugar poder ocupar a posição de sujeito em determinada cosmologia não implica, por si só, que o Direito deva lhe conferir personalidade jurídica. Os interlocutores desse debate não formam um bloco teórico. Philippe Descola, em *Par-delà nature et culture*, propõe uma tipologia de modos de identificação na qual o perspectivismo amazônico aparece como variante do que denomina animismo. O autor questiona a universalidade da distinção entre natureza e cultura como ponto de partida da antropologia (Descola, 2005).

Viveiros de Castro dialoga com essa proposta, mas formula o perspectivismo e o multinaturalismo em outros termos e com outras implicações. Assim, a aproximação entre os dois autores não deve ser tratada como uma doutrina única.

Davi Kopenawa e Bruce Albert, em *A queda do céu*, não oferecem uma exposição do perspectivismo. Apresentam o testemunho de um xamã yanomami, mediado pelo trabalho etnográfico e de tradução de Albert, no qual a floresta, os espíritos xapiri e a economia da mercadoria compõem uma crítica ao modo como os brancos se relacionam com a terra (Kopenawa; Albert, 2015).

Ailton Krenak, em *Ideias para adiar o fim do mundo*, fala como pensador e liderança indígena, e não como etnógrafo de cosmologias alheias. Sua referência ao rio Doce, chamado Watu pelos Krenak e tratado como avô e pessoa, e não como recurso, serve aqui como testemunho do descompasso entre uma categoria jurídico-econômica e uma relação vivida, e não como prova do perspectivismo (Krenak, 2019).

Manuela Carneiro da Cunha, por sua vez, adverte que a cultura invocada em arenas políticas e jurídicas é uma categoria reflexiva, distinta da cultura vivida (Carneiro da Cunha, 2009). Essa advertência é necessária para evitar a instrumentalização de categorias indígenas. Três consequências dessa reconstrução interessam ao argumento.

A primeira é que natureza e cultura, categorias com que o Direito Ambiental opera cotidianamente, não são descrições neutras do mundo, mas integram uma ontologia particular, cuja distribuição de papéis pode ser examinada (Descola, 2005; Latour, 1994). A segunda é que a descrição de um território depende da posição a partir da qual é feita. Isso não equivale a dizer que toda descrição seja igualmente válida, mas que a descrição estatal também constitui uma perspectiva, com seus critérios e pontos cegos.

A terceira consequência diz respeito à tradução. Para Viveiros de Castro, traduzir não é descobrir um referente comum ao qual duas linguagens remetem, mas comunicar diferenças

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

entre perspectivas. A equivocação, nesse sentido, não é simplesmente um erro a corrigir: ela ocorre quando não se percebe que termos homônimos podem não designar a mesma coisa. É controlada quando essas diferenças são explicitadas, em vez de suprimidas pela suposição de um mundo único (Viveiros de Castro, 2002b, 2004).

3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS E OS PRESSUPOSTOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

3.1 A moldura constitucional e convencional

A Constituição de 1988 não trata o território indígena como mera variável de proteção ambiental, nem a proteção ambiental como acessória ao reconhecimento cultural. O art. 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe também ao poder público, entre outras incumbências, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para obras potencialmente causadoras de significativa degradação (art. 225, § 1º, IV).

Os arts. 215 e 216 protegem as manifestações culturais e definem o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nele incluídos os modos de criar, fazer e viver. O art. 231, por sua vez, reconhece aos “índios” sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988).

O § 1º do art. 231 merece leitura detida, pois contém uma definição de território que não se esgota em critérios de utilidade econômica ou integridade física. São terras tradicionalmente ocupadas as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias à reprodução física e cultural, “segundo seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 1988).

A cláusula final é decisiva: o critério de identificação do território remete aos usos, costumes e tradições dos próprios povos. A preservação dos recursos ambientais e a reprodução cultural figuram na mesma enumeração, como dimensões de um único conceito. A leitura conjunta dos arts. 215, 216, 225 e 231 permite compreender que a proteção ambiental em terras indígenas não se reduz à preservação de elementos naturais dissociados das relações territoriais

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

e culturais dos povos envolvidos. Essas relações integram o que a Constituição entende por terra indígena. O § 3º do art. 231 reforça essa conexão ao condicionar o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

A Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019, em seu Anexo LXXII, que revogou o Decreto nº 5.051/2004, reforça essa estrutura. Seu art. 6º prevê a consulta aos povos interessados, por meio de procedimentos apropriados e de suas instituições representativas, sempre que se cogitem medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. A consulta deve ocorrer de boa-fé e ter como finalidade alcançar acordo ou obter consentimento.

O art. 7º assegura aos povos o direito de decidir sobre suas prioridades de desenvolvimento e de participar da formulação, aplicação e avaliação de planos e programas que os afetem. Determina ainda que, sempre que possível, sejam realizados estudos para avaliar a incidência social, espiritual, cultural e ambiental das atividades previstas.

O art. 13 exige que os governos respeitem a importância especial da relação com as terras ou territórios para os valores culturais e espirituais desses povos. Esclarece que o termo *terras* abrange o conceito de *territórios*, isto é, a totalidade do habitat das regiões que ocupam ou utilizam de alguma forma. Os arts. 14 e 15 tratam do reconhecimento dos direitos de propriedade e posse e da proteção dos recursos naturais existentes nas terras. Já o art. 16 disciplina o deslocamento e a transferência, que dependem, em regra, de consentimento dado livremente e com pleno conhecimento de causa (Brasil, 2019).

A Convenção orienta a consulta à obtenção de acordo ou consentimento, mas não estabelece, como regra geral, um direito de veto sobre qualquer medida. O consentimento é exigido expressamente em hipóteses como a do art. 16. No caso do Povo Saramaka, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que, em projetos de desenvolvimento ou investimento de grande escala com impacto significativo no território, o Estado deve obter o consentimento livre, prévio e informado do povo, segundo seus costumes e tradições (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007).

No caso do Povo Kichwa de Sarayaku, a Corte examinou a violação do dever de consulta e a afetação da identidade cultural e do território, considerando a relação do povo com a floresta em termos que a sentença registra como cosmovisão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Nenhuma das decisões autoriza afirmar um direito de veto universal

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ou adota fundamentos perspectivistas. Elas oferecem, contudo, um dado relevante: a Corte tratou a relação cultural e espiritual com o território como juridicamente pertinente para identificar o dano e delimitar os deveres do Estado.

A Convenção, por sua vez, reconhece a pluralidade dos modos de relação com o território sem incorporar expressamente a teoria de Viveiros de Castro. A aproximação entre essas referências constitui uma construção do presente artigo.

3.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1.017.365, correspondente ao Tema 1.031 da repercussão geral e concluído em setembro de 2023, estabeleceu que a demarcação é procedimento declaratório de um direito originário e que a posse tradicional indígena, definida no art. 231, § 1º, distingue-se da posse civil. A Corte afastou a exigência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 (Brasil, 2023a).

No plano infraconstitucional, a identificação da ocupação tradicional é operacionalizada por estudo antropológico, nos termos do Decreto nº 1.775/1996 (Brasil, 1996). Para o argumento desenvolvido neste artigo, interessa não apenas o resultado quanto à data, mas também seu pressuposto conceitual. O Tribunal reconheceu que a posse civil não descreve adequadamente a relação indígena com a terra e exigiu que a ocupação seja identificada segundo critérios próprios do texto constitucional.

Há, nesse entendimento, uma revisão da definição jurídica do objeto de proteção. A proposta deste artigo estende essa lógica, por analogia, do plano da posse para o da descrição dos impactos ambientais. O Tribunal não adotou fundamentos perspectivistas, e nada do que se segue sugere o contrário. Do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na Petição 3.388, em 2009, retém-se que o Tribunal examinou a relação entre terras indígenas e proteção ambiental, sem realizar a revisão conceitual que o Tema 1.031 posteriormente desenvolveu quanto à posse (Brasil, 2009).

A Lei nº 14.701/2023, editada após aquele julgamento, reintroduziu o marco temporal e outras restrições ao procedimento demarcatório (Brasil, 2023b). Em sessão virtual encerrada em 19 de dezembro de 2025, o Plenário julgou conjuntamente a ADC 87 e as ADIs 7.582, 7.583 e 7.586. A maioria acompanhou o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, considerou inconstitucional o trecho da lei que institui o marco temporal, reafirmou o entendimento do

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Tema 1.031 e fixou critérios de indenização (Supremo Tribunal Federal, 2025). Segundo a imprensa especializada, o ministro André Mendonça foi o único a divergir, defendendo a validade do marco temporal (InfoAmazonia, 2025).

As ações foram julgadas parcialmente procedentes, com medidas transitórias até a edição de lei formal pelo Congresso Nacional. A íntegra do acórdão foi publicada em março de 2026 (Mattos Filho, 2026). A mesma síntese registra que a interferência estatal no uso e gozo da posse coletiva indígena deve ser fundamentada, proporcional e precedida de consulta livre, prévia e informada, ressalvada a atuação regular das Forças Armadas e da Polícia Federal em suas atribuições constitucionais. Esse padrão de fundamentação, reportado por fonte secundária e sujeito à conferência no inteiro teor do acórdão, interessa ao terceiro movimento da hermenêutica proposta.

Outras decisões do STF contribuem para o argumento em plano distinto: o dos pressupostos da proteção ambiental. No julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, a Corte apreciou a validade de dispositivos do Código Florestal à luz do art. 225 (Brasil, 2018). Na ADI 4.983, declarou inconstitucional lei estadual que regulamentava a vaquejada, por entender que a prática se chocava com a vedação constitucional da crueldade contra animais (Brasil, 2016). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 96/2017 acrescentou o § 7º ao art. 225 (Brasil, 2017).

Esses precedentes evidenciam a presença de fundamentos utilitários e de fundamentos que reconhecem valor próprio a elementos do ambiente na leitura do art. 225. Mostram também que a invocação de manifestações culturais pode entrar em tensão com a proteção ambiental. A questão interessa ao debate seguinte, sem que se pretenda equiparar a vaquejada às relações territoriais indígenas.

3.3 As categorias do Direito Ambiental e a identificação do objeto

Embora a moldura constitucional seja ampla, o aparato infraconstitucional de identificação de impactos opera com categorias mais delimitadas. A Resolução CONAMA nº 1/1986 define impacto ambiental como alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio, causada por atividade humana, que afete, entre outros aspectos, a saúde, as atividades sociais e econômicas, a biota e a qualidade dos recursos ambientais. Organiza também o diagnóstico do estudo de impacto em meios físico, biológico e socioeconômico, neste

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

último incluídos os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (Brasil, 1986).

A Lei nº 9.433/1997 qualifica a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico (Brasil, 1997). A Portaria Interministerial nº 60/2015 prevê a participação da Funai nos licenciamentos por meio do que a prática administrativa designa como componente indígena (Brasil, 2015). Essas categorias cumprem funções indispensáveis. O ponto não é descartá-las, mas observar que descrevem o rio e o território a partir de uma linguagem em que a natureza aparece como conjunto de elementos físicos e bióticos mensuráveis, enquanto a cultura é acrescentada como componente socioeconômico ou indígena.

Classificar um rio como recurso hídrico, uma floresta como patrimônio ambiental ou um espaço como área de influência de um empreendimento pode ser exato e, ainda assim, não esgotar as relações que constituem o território para os povos envolvidos. A descrição não é necessariamente falsa, mas parcial. Essa parcialidade tem consequências: aquilo que não cabe na descrição pode deixar de ser identificado como impacto, de ingressar na ponderação e de receber resposta fundamentada na decisão.

O testemunho de Krenak sobre o rio Doce ilustra o descompasso entre a categoria *recurso* e a relação vivida com o rio (Krenak, 2019). A etnografia sobre os Yudjá, que dá a uma obra o título *Um peixe olhou para mim*, mostra como a relação com os peixes pode ser descrita em termos que o vocabulário do recurso pesqueiro não traduz (Lima, 2005). Em ambos os casos, a observação é de método, não de prova: indica onde o Direito pode procurar, sem dispensar a demonstração do que existe em cada situação concreta.

3.4 Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo

O debate ambiental costuma organizar-se em torno de três posições que convém distinguir. O antropocentrismo atribui valor final apenas ao ser humano, de modo que a natureza é protegida por sua utilidade, presente ou futura, para a vida humana. A fórmula do art. 225, que a qualifica como essencial à sadia qualidade de vida, é frequentemente lida nessa chave, embora o dispositivo não se esgote nela.

O biocentrismo estende o valor intrínseco aos seres vivos ou aos seres sencientes e encontra apoio no art. 225, § 1º, VII, que veda práticas que submetam animais à crueldade. O ecocentrismo atribui valor intrínseco a ecossistemas e a totalidades ecológicas e inspira o

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

reconhecimento de direitos da natureza, como na Constituição do Equador de 2008 e no estatuto neozelandês que atribui personalidade jurídica ao rio Whanganui (Ecuador, 2008; New Zealand, 2017).

Essas posições respondem à pergunta sobre quem ou o que tem valor. O perspectivismo ameríndio desloca a questão: em vez de indagar apenas a quem atribuir valor dentro de um mapa dado, pergunta se esse mapa, com suas fronteiras entre natureza e cultura, descreve adequadamente as relações em jogo (Viveiros de Castro, 2002a; Latour, 1994; Descola, 2005).

Para delimitar a proposta, a diferença não está em declarar rios sujeitos de direitos como solução geral. Essa alternativa pode ser legítima em determinados arranjos jurídicos. O que se propõe aqui é examinar criticamente a descrição estatal do objeto afetado e os modos de sua verificação.

A proteção ambiental não depende exclusivamente da ampliação quantitativa dos bens protegidos, isto é, da inclusão de mais elementos em uma lista de objetos de tutela. Em determinadas situações, exige também uma revisão qualitativa dos pressupostos que orientam a compreensão jurídica daquilo que se protege. Acrescentar ao diagnóstico de um empreendimento uma rubrica de impacto cultural é uma ampliação quantitativa, frequentemente necessária.

Perguntar se a própria descrição do rio, dos lugares e dos ciclos capta as relações que o povo afetado demonstra manter com eles é uma revisão qualitativa. A relevância dessa revisão para a interpretação constitucional dos conflitos em territórios indígenas é examinada a seguir.

4 A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL PERSPECTIVISTA

4.1 Três movimentos de uma mesma leitura

A hermenêutica proposta é uma disposição de leitura dirigida a quem interpreta e decide: o órgão licenciador, a Funai, o Ministério Público, o magistrado e o legislador ao regulamentar. Não constitui fonte autônoma de normas nem método consolidado na teoria do Direito. Opera sobre textos que já comportam essa leitura, como o art. 231, § 1º, o art. 225, § 1º, IV, o art. 7º da Convenção nº 169 e os deveres de motivação das decisões.

A proposta organiza-se em três movimentos. São chamados assim, e não etapas, porque não ocorrem isoladamente e podem ser retomados à luz uns dos outros.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O primeiro é a **identificação crítica do objeto de proteção**. Todo procedimento ambiental parte de uma descrição prévia do que está em jogo, formada por área de influência, meios afetados, parâmetros de monitoramento e indicadores. Essa descrição raramente é tratada como objeto de controle, pois se apresenta como ponto de partida técnico.

Antes de avaliar a mitigação de um impacto, a leitura perspectivista pergunta se a descrição do que é afetado abrange as relações que os povos envolvidos demonstram manter com o território. Não se trata de rejeitar estudos ambientais, categorias científicas ou avaliações técnicas, que continuam indispensáveis. Trata-se de reconhecer que a descrição técnico-administrativa é uma tradução, feita mediante escolhas.

O art. 231, § 1º, ao remeter a identificação das terras aos usos, costumes e tradições, autoriza e talvez exija que o objeto seja descrito também nos termos demonstrados pelos povos e a analogia com o Tema 1.031 é direta: assim como a posse civil não descreve plenamente a posse tradicional, categorias como *recurso hídrico* ou *área de influência* podem não descrever integralmente o rio e o território. Essa insuficiência depende de demonstração por estudo antropológico e evidência documental, não de presunção.

O segundo movimento é a **consideração de diferentes perspectivas juridicamente relevantes**. As perspectivas indígenas não devem aparecer apenas como informações culturais acrescentadas a uma decisão previamente estruturada. Precisam participar da compreensão do conflito, da identificação dos impactos e da avaliação das alternativas. Diferentes modos de relação com o território podem revelar dimensões que as categorias convencionais não identificam. Essa consideração deve respeitar a diversidade interna dos povos, sem presumir homogeneidade cosmológica ou cultural.

A noção de equivocação controlada oferece uma inspiração para esse movimento. Em Viveiros de Castro, trata-se de um procedimento de tradução antropológica que explicita diferenças entre conceitos aparentemente comuns (Viveiros de Castro, 2004). Não é um método jurídico consolidado, nem o antropólogo formulou uma teoria jurídica a partir dela.

O que se propõe é uma reconstrução interpretativa própria: que estudos e decisões explicitem os termos em disputa, como rio, território, recurso, impacto e reassentamento —, registrem onde a descrição estatal e a do povo divergem quanto ao referente e tratem essa divergência como informação sobre o conflito, não como ruído a eliminar. A linguagem final da decisão continua sendo jurídica. A passagem de uma linguagem a outra, porém, deixa de ser invisível.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O terceiro movimento é a **fundamentação das decisões estatais**. A Constituição exige motivação das decisões judiciais, no art. 93, IX; a Lei nº 9.784/1999 exige motivação dos atos administrativos que afetem direitos, no art. 50; e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação da Lei nº 13.655/2018, determina que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, inclusive diante das possíveis alternativas (Brasil, 1942, 1988, 1999).

A decisão que afeta território indígena deve demonstrar como as diferentes perspectivas relevantes foram identificadas, consideradas e avaliadas. Não basta mencionar que houve participação ou consulta. A fundamentação deve permitir compreender quais relações territoriais e impactos foram reconhecidos, quais divergências foram apresentadas e porque determinada solução foi considerada juridicamente adequada.

Isso não implica concordância automática com toda reivindicação, nem retira das autoridades competentes a responsabilidade pela decisão. Exige fundamentação constitucionalmente adequada e transparente, capaz de demonstrar que a consideração das diferentes perspectivas não se reduziu a formalidade procedimental. Essa exigência dialoga com o padrão que a síntese do acórdão da ADC 87 atribui à interferência estatal na posse coletiva (Mattos Filho, 2026).

Os três movimentos são dimensões interdependentes da proposta. O objeto só se redefine as perspectivas diversas entram na descrição; elas só produzem efeito jurídico se a motivação as incorpora ao raciocínio decisório; e a motivação, ao expor o que foi identificado e descartado, permite rever a definição do objeto.

Uma consulta pode cumprir suas exigências formais e, ainda assim, recair sobre um objeto previamente descrito em categorias que o povo consultado não reconhece como suas. A hermenêutica perspectivista não substitui a consulta, a participação ou o licenciamento. Pergunta sobre o que esses procedimentos recaem e como seu resultado é justificado.

4.2 Um exemplo analítico: a hidrelétrica e o rio

Considere-se, como hipótese analítica e sem referência a povo determinado, a construção de uma usina hidrelétrica em um território com o qual um povo indígena mantém relações históricas, culturais e cosmológicas. Uma avaliação convencional de impacto ambiental examinaria vazão, qualidade da água, fauna, flora, pesca, biodiversidade, alterações

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

do ecossistema e impactos socioeconômicos. Esses elementos são indispensáveis. A abordagem perspectivista pergunta se esgotam o objeto do conflito.

Se estudos etnográficos e manifestações do povo indicarem que determinados trechos do rio, lugares, seres e ciclos sazonais compõem o modo como o território é vivido, uma variação de vazão descrita como parâmetro hidrológico poderá representar uma alteração nas condições de relação com esses lugares e seres. Nesse caso, a descrição hidrológica do impacto seria correta, mas incompleta.

O exemplo não se limita a criar uma categoria genérica de impacto cultural. Isso manteria uma linha de base natural, medida em termos físicos e bióticos, à qual se acrescentaria uma rubrica cultural. A pergunta perspectivista incide sobre a própria linha de base: o que o diagnóstico considera ser o rio, o lugar e o ciclo.

Se o estudo concluir que a descrição técnica é suficiente, a decisão deverá dizê-lo e justificar essa conclusão. Se chegar a entendimento diverso, deverá indicar como a dimensão identificada foi considerada na avaliação de alternativas, medidas e condicionantes, ainda que a solução adotada divirja da pretensão do povo. O exemplo não pressupõe que o povo hipotético compartilhe a cosmologia descrita pelo perspectivismo em outros contextos: a existência e o conteúdo das relações dependem de demonstração em cada caso.

4.3 Objeções e limites

A primeira objeção sustenta que conceitos antropológicos não se transpõem diretamente ao ordenamento jurídico e que a antropologia perderia autonomia se servisse de insumo para conclusões jurídicas previamente escolhidas. A premissa é aceita, e dela se extrai uma consequência metodológica. O artigo não afirma que o Direito deva adotar o perspectivismo como teoria, mas que pode empregá-lo como instrumento crítico de seus próprios pressupostos.

A etnografia e o laudo antropológico continuam a ser produzidos segundo as regras de sua disciplina. Ao recebê-los, o intérprete jurídico não decide o que a cosmologia é, mas o que, dentre o demonstrado, possui relevância jurídica. A advertência de Carneiro da Cunha sobre a cultura como categoria reflexiva reforça esse cuidado, pois impede que a invocação de uma cosmologia seja tratada como argumento autossuficiente (Carneiro da Cunha, 2009).

A segunda objeção refere-se ao risco de homogeneizar povos diversos. Ela procede contra qualquer uso do perspectivismo como chave geral de leitura. A hermenêutica proposta

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

não pressupõe um conteúdo cosmológico comum. Exige que as relações territoriais sejam identificadas para cada povo e, quando necessário, para cada comunidade, com base em etnografia específica e manifestações próprias. Não se presume que todos articulem sua relação com o território nos termos do perspectivismo.

Quando um povo não a articular dessa forma, a proposta não exige a aplicação de categorias que lhe sejam estranhas. Seu requisito é a atenção à maneira como a descrição estatal se relaciona com a descrição apresentada pelo povo, qualquer que seja seu conteúdo.

A terceira objeção diz respeito à força normativa da Constituição e à segurança jurídica. Reconhecer diferentes perspectivas não relativiza a normatividade constitucional nem converte toda manifestação em fonte de decisão vinculante. A hermenêutica parte do art. 231, § 1º, e do dever de motivar. Os critérios de decisão continuam sendo constitucionais, entre eles a proporcionalidade, a reserva legal e a proteção dos direitos fundamentais de terceiros e do interesse público.

A expectativa é que uma motivação mais densa aumente a previsibilidade, ao tornar visíveis as razões da decisão. Admite-se, porém, o custo de procedimentos mais exigentes e o eventual aumento da litigiosidade. Em contrapartida, uma descrição insuficiente pode transferir custos aos povos afetados e, posteriormente, ao próprio Estado, sob a forma de passivos e controvérsias. O caso examinado na seção 5 permite discutir essa possibilidade em perspectiva documental.

A quarta objeção lembra que as perspectivas nem sempre são conciliáveis. A equivocação controlada não promete concordância. Serve para expor desacordos, de modo que a decisão assuma seus custos e apresente suas razões.

Quanto ao poder decisório, nem *Saramaka* nem *Sarayaku* fundamentam um direito de veto genérico, e a hermenêutica proposta tampouco o cria. A decisão permanece com as autoridades competentes, sujeita ao controle judicial. As hipóteses em que o consentimento é exigido resultam do direito aplicável, como no art. 16 da Convenção nº 169, e não da hermenêutica proposta.

Por fim, a análise não dispensa evidências. Sem etnografia e documentação, não há como identificar relações territoriais concretas. Quando houver ausência de elementos suficientes, ela deve ser registrada, e não suprida por presunções favoráveis ou contrárias a qualquer das partes.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5 BELO MONTE E OS LIMITES DA TRADUÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES TERRITORIAIS INDÍGENAS

A UHE de Belo Monte, no rio Xingu, é utilizada aqui como campo de problematização, e não como prova da proposta. A análise tem caráter documental e ilustrativo e se apoia em documentos institucionais e em estudos que os descrevem, notadamente o Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA, da Funai, de 30 de setembro de 2009, que analisa o componente indígena do estudo de impacto ambiental, e o relatório temático da Defensoria Pública da União (DPU) de 2022. Convém distinguir três planos: o que os documentos registram; o que se pode identificar neles como limitação das categorias jurídicas e administrativas empregadas; e o que constitui interpretação teórica do artigo. Onde a documentação consultada não permite concluir, a limitação é declarada.

O Decreto Legislativo nº 788/2005 autorizou o Poder Executivo a implantar o aproveitamento, condicionando-o à apresentação do estudo de impacto ambiental, do relatório de impacto, da avaliação ambiental integrada da bacia do Xingu e de um estudo de natureza antropológica relativo às comunidades indígenas da área de influência (FUNAI, 2009). O Parecer registra que o Ministério Público Federal contestou o decreto sob o argumento de que o art. 231, § 3º, exigiria a oitiva das comunidades antes da autorização do Congresso, e que a Funai adotou o entendimento de que a oitiva não é um momento único e cristalizado, mas um processo de informação e participação ao longo do licenciamento.

Registra também que, na ausência de procedimento instaurado para a oitiva e sua apreciação pelo Congresso, condicionou-se que a chamada peça antropológica seria composta dos estudos do componente indígena, do parecer da Funai e de documentos e manifestações das comunidades (FUNAI, 2009). A controvérsia chegou ao Judiciário, e notícia do Conselho da Justiça Federal sobre julgamento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2011, registra posições divergentes sobre se a consulta deveria ser feita pelo Congresso e sobre a validade das reuniões conduzidas pela Funai.

No que diz respeito à descrição do objeto, o Parecer permite observações que não dependem de interpretação do artigo. Primeiro, a Funai registra que os estudos do componente indígena são parte indissociável do estudo de impacto, integrando o meio socioeconômico, conforme a Resolução CONAMA nº 1/1986 (FUNAI, 2009), o que documenta a arquitetura descrita na seção 3.3. Segundo os estudos foram organizados em grupos de terras indígenas por

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

proximidade e intensidade de impacto, e uma nota do próprio Parecer afirma que os conceitos de impacto direto e indireto não são os mais adequados para o componente indígena (FUNAI2009). O Parecer reproduz, ainda, o conceito de impacto global elaborado por instituto de pesquisa antropológica contratado pela Eletrobrás em 1988, segundo o qual os impactos sobre povos indígenas atingem a etnia como um todo, incluindo suas concepções de vida e de mundo, e cita diretriz do setor elétrico que recomendava reavaliar a classificação entre impactos diretos e indiretos nesses casos (FUNAI, 2009). Isso é relevante: a insuficiência de categorias convencionais não é aqui uma imposição externa ao procedimento, pois foi registrada por suas próprias instituições.

Os termos de referência, segundo o Parecer, determinaram que os estudos considerassem a relação dos grupos com os rios, em especial o Xingu, as atividades produtivas neles realizadas, a importância da ictiofauna, da fauna aquática e da vegetação e o modo como a mudança no regime de escoamento poderia afetar a reprodução física e cultural das comunidades (FUNAI, 2009).

A análise do estudo sobre a Terra Indígena Paquiçamba, dos Juruna, mostra a tradução dessa relação em termos produtivos e ecológicos de considerável detalhe: o transporte da castanha depende de igarapés que se enchem com o regime de cheias do Xingu e, com certa vazão, o igarapé Paraíso não alcançava o ponto de embarque, de modo que a redução de vazão poderia comprometer o ciclo produtivo; a sazonalidade da pesca acompanha a variação do nível do rio, e os próprios estudos, segundo o Parecer, afirmam não ser possível prever as consequências reais sobre a ictiofauna (FUNAI, 2009). Esses elementos mostram atenção ao modo de vida e não autorizam dizer que o Estado ignorou a relação com o rio. Autorizam, antes, formular a pergunta que a proposta suscita: o que foi traduzido e o que o procedimento de tradução deixou de registrar.

Sobre a dimensão cosmológica em sentido estrito, a documentação consultada não permite conclusão. O sumário do Parecer lista um tópico de cosmologia no estudo sobre a Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, e não o apresenta entre os tópicos do estudo sobre Paquiçamba, que tem como eixo o modo de vida com ênfase nos recursos hídricos, na vegetação e na fauna (FUNAI, 2009).

Isso descreve a estrutura do Parecer, não o conteúdo dos volumes do estudo de impacto, que não foram integralmente examinados. Não é possível, portanto, afirmar que relações cosmológicas dos Juruna tenham sido ignoradas, nem que tenham sido consideradas. A

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

etnografia sobre os Yudjá indica que a relação com os peixes comporta dimensões que o vocabulário do recurso pesqueiro não alcança (LIMA, 2005), mas essa obra não trata do empreendimento nem substitui estudo específico sobre a comunidade afetada.

Um registro do Parecer ilustra de modo mais nítido o limite de uma descrição centrada em terras. Os Kayapó compunham o grupo para o qual, em princípio, não se previam estudos, apenas comunicação. O Parecer informa que a reunião de comunicação, planejada para antes do início dos estudos, só pôde ser realizada em junho de 2009, e que os representantes presentes entenderam que os impactos ambientais e socioculturais não afetariam suas terras, mas declararam que o Xingu não deveria ser barrado, pois o rio seria, nas palavras que o Parecer lhes atribui, o coração dos Kayapó (FUNAI, 2009).

A relação com o rio é aqui afirmada como independente do critério de afetação das terras. A interpretação é do artigo, não do documento: um procedimento que localiza o impacto em terras indígenas e em graus de proximidade tem dificuldade estrutural para registrar como impacto uma relação com o rio que não se deixa delimitar por esses critérios. A hipótese não prova omissão do Estado, que nesse caso registrou a manifestação, mas indica onde a descrição por terras e por proximidade pode não coincidir com a descrição proposta pelo povo.

Os documentos posteriores permitem observar o segundo movimento em operação. O relatório da DPU descreve, com base em manifestações de órgãos e de atores da região, que a vazão na Volta Grande do Xingu, trecho de cerca de cem quilômetros que banha as Terras Indígenas Arara da Volta Grande e Paquiçamba, sofreu redução, e que a discussão sobre o hidrograma aplicável é uma controvérsia central do licenciamento.

Registra que pesquisadores indígenas e ribeirinhos que realizam monitoramento ambiental territorial independente encaminharam à Funai e ao Ibama proposta de hidrograma, denominada Hidrograma Piracema, com vazões que permitiriam manter as áreas de reprodução e alimentação dos peixes e, com isso, a alimentação, os modos de vida e a permanência das populações na região (DPU, 2022). O relatório é documento de um ator institucional que atua no conflito, e suas avaliações são tratadas aqui como tais, não como constatação neutra.

Ainda assim, o episódio documenta algo relevante para o argumento: o objeto técnico hidrograma deixa de ser apenas um conjunto de vazões mínimas quando passa a ser descrito, pelos próprios povos e comunidades, em função de áreas de piracema e de modos de vida. A disputa não é apenas sobre quantidades de água, mas sobre aquilo de que a vazão é condição, o que se aproxima da pergunta do primeiro movimento.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Quanto ao terceiro movimento, o material consultado não permite análise. Não foram examinados os textos integrais da Licença Prévia nº 342/2010 e da Licença de Instalação nº 795/2011, conhecidas aqui por referências em outros documentos, e não é possível afirmar como sua motivação tratou as divergências identificadas.

O relatório da DPU registra, em sua leitura, que a licença de operação foi concedida em 2015 com pendências em condicionantes das licenças anteriores e que a aplicação da consulta livre, prévia e informada antes da renovação da licença de operação foi objeto de recomendação e de controvérsia entre a Defensoria e o órgão licenciador (DPU, 2022). Não há, nos documentos consultados, elementos para avaliar as razões de decidir de cada ato, e essa lacuna delimita o que o artigo pode concluir.

O que se pode afirmar é limitado, mas não é irrelevante. O caso mostra que a insuficiência de categorias convencionais é reconhecida por documentos institucionais, que o procedimento realizou esforços detalhados de tradução da relação com o rio para parâmetros produtivos e ecológicos, e que persistem controvérsias sobre o que deve contar como objeto da proteção, como indicam o registro Kayapó e a disputa sobre o hidrograma.

A hermenêutica proposta permite formular perguntas de pesquisa e de controle mais abrangentes do que as de conformidade procedimental: se a descrição por terras e por proximidade capta relações com o rio que as ultrapassam; o que a tradução de uma relação para parâmetros produtivos conserva e o que perde; e se as razões de decidir expõem as divergências identificadas e o motivo pelo qual determinada solução foi tida como adequada. Respondê-las exige a leitura integral do estudo de impacto, dos textos das licenças e de etnografia específica, para além do que este artigo pôde consultar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu da pergunta sobre em que medida o perspectivismo ameríndio e o multinaturalismo permitem questionar os pressupostos pelos quais o Estado identifica, delimita e protege o objeto dos conflitos ambientais em territórios indígenas.

A resposta oferecida é circunscrita. Esses conceitos não fornecem normas, nem autorizam a substituição de categorias jurídicas por categorias cosmológicas. Fornecem, quando reconstruídos com rigor e sem homogeneizar povos, um modo de examinar criticamente a descrição estatal do que é afetado, mostrando que natureza e cultura, categorias com que o

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Direito Ambiental opera, não são descrições neutras e que a descrição estatal é também uma perspectiva.

A hermenêutica constitucional ambiental perspectivista, proposta em três movimentos interdependentes, traduz essa contribuição em perguntas dirigidas ao intérprete: se o objeto de proteção foi adequadamente identificado, se as perspectivas relevantes participaram da compreensão do conflito e não apenas de sua formalização, e se a decisão expõe de que modo as relações territoriais identificadas e as divergências apresentadas foram consideradas.

Sua ancoragem constitucional está no art. 231, § 1º, que remete a identificação do território aos usos, costumes e tradições; no art. 225, § 1º, IV, e nos arts. 215 e 216; no art. 7º da Convenção 169; e no Tema 1.031, que já revisou, quanto à posse, uma categoria herdada do Direito Civil. A especificidade da proposta está em estender essa lógica de revisão da posse à descrição dos impactos, e em articulá-la à equivocação controlada, reconstruída como prática de tradução jurídica, e ao dever de motivação.

As objeções examinadas indicam os limites. A hermenêutica não autoriza decisões arbitrárias, não cria direito de veto, não presume a unidade das cosmologias indígenas e depende de evidência etnográfica e documental. Seu propósito é ampliar a capacidade do intérprete de identificar o conflito e fundamentar a decisão diante da pluralidade das relações que constituem o território.

A análise de Belo Monte, restrita aos documentos consultados, não demonstrou que dimensões cosmológicas foram ignoradas, nem o contrário. Mostrou, com base em documentos institucionais, que a insuficiência de categorias convencionais foi reconhecida no próprio procedimento, e que perguntas sobre a identificação do objeto e sobre a motivação permanecem abertas.

A tese, nesses termos, foi sustentada em sua formulação moderada: a contribuição do perspectivismo é crítica e hermenêutica, não substitutiva. Restam limites que a pesquisa futura deve enfrentar, entre eles a leitura integral dos estudos e das licenças de Belo Monte, a investigação etnográfica específica sobre os povos afetados e a verificação, em outros casos, da operacionalidade dos três movimentos pelos órgãos licenciadores e pelo Judiciário.

Também pende de acompanhamento a evolução processual das ações sobre a Lei nº 14.701/2023, cujo desfecho em sede de embargos não pôde ser confirmado até a data de elaboração deste texto.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1986.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2005**. Autoriza a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/583177. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil (Anexo LXXII: Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais). Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 1942.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em licenciamento ambiental de competência do Ibama. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente et al., 2015.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937** (Código Florestal). Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgamento em 28 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 6 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/RR** (Terra Indígena Raposa Serra do Sol). Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgamento em 19 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365/SC** (Tema 1.031 da repercussão geral). Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgamento de mérito concluído em set. 2023a.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. **Fachin pede vista e suspende julgamento de embargos sobre marco temporal**. Consultor Jurídico, 28 jun. 2026. Disponível em: https://conjur.com.br/2026-jun-28/fachin-pede-vista-e-suspende-julgamento-de-embargos-sobre-marco-temporal-2/. Acesso em: 10 nov. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C, n. 172.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C, n. 245.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório temático Belo Monte**: violação de direitos dos povos indígenas e responsabilidades do empreendedor. Brasília, DF: DPU, 2022. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio_belo_monte_altamira_violacao_direitos_indigenas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

DESCOLA, Philippe. **Par-delà nature et culture**. Paris: Gallimard, 2005.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: Asamblea Constituyente, 2008.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Parecer técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI**: análise do componente indígena dos estudos de impacto ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Brasília, DF: Funai, 30 set. 2009. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_21_da_funai.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

INFOAMAZONIA. **STF derruba tese do marco temporal pela segunda vez, mas avanço da PEC 48 no Congresso ameaça direitos indígenas**. InfoAmazonia, 19 dez. 2025. Disponível em: https://infoamazonia.org/2025/12/19/stf-derruba-tese-do-marco-temporal-pela-segunda-vez-mas-avanco-da-pec-48-no-congresso-ameaca-direitos-indigenas/. Acesso em: 10 nov. 2026.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LIMA, Tânia Stolze. O dois e seu múltiplo: reflexões sobre o perspectivismo em uma cosmologia tupi. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 21-47, 1996.

LIMA, Tânia Stolze. **Um peixe olhou para mim**: o povo Yudjá e a perspectiva. São Paulo: Editora UNESP; ISA; Rio de Janeiro: NuTI, 2005.

MATTOS FILHO. **STF publica íntegra do julgamento da Lei do Marco Temporal**. São Paulo: Mattos Filho, 2026. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/unico/stf-lei-marco-temporal/. Acesso em: 10 nov. 2026.

MIGALHAS. **STF volta a julgar recursos sobre marco temporal; Fachin diverge em 7 pontos de Gilmar**. Migalhas, 8 ago. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/461936/stf-volta-a-julgar-recursos-sobre-marco-temporal-fachin-diverge-em-7-pontos-de-gilmar. Acesso em: 10 nov. 2026.

NEW ZEALAND. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017**. Wellington: Parliament of New Zealand, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 87** (acompanhamento processual). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6824155. Acesso em: 10 nov. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera inconstitucional trecho de lei que institui marco temporal para terras indígenas**. Notícias STF, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-trecho-de-lei-que-institui-marco-temporal-para-terras-indigenas/. Acesso em: 10 nov. 2026.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: n-1 edições, 2018.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O nativo relativo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 113-148, 2002b.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 115-144, 1996.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectival anthropology and the method of controlled equivocation. **Tipití**, [local não informado], v. 2, n. 1, p. 3-22, 2004.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2002a. p. 345-399.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.